

## **O regime simplificado do IRC**

### **Contributos para o exercício de uma correta opção**

Decorre durante o presente mês de fevereiro o prazo concedido aos sujeitos passivos de IRC para procederem à opção pelo novo regime simplificado de determinação da matéria coletável do IRC. O objetivo do presente artigo é oferecer de uma forma sistematizada um conjunto de elementos que devem ser tidos em consideração quanto ao exercício desta opção.

#### **Caracterização do regime**

Importa salientar que são grandes as diferenças entre este regime e o anterior regime simplificado do IRC.

Desde logo por estarmos perante um regime *opting in* ao contrário do seu antecessor. Com efeito, só ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que exercerem a opção pelo mesmo, ou seja, estão criadas as condições para que não se assista, como no passado recente, à proliferação de empresas inativas e “distraídas” no regime.

De notar também que estamos perante um regime de determinação da matéria coletável e não de lucro tributável (como anteriormente).

Esta consideração acarreta de imediato duas consequências:

- Não há lugar à dedução de prejuízos de anos anteriores, caducando o direito à utilização daqueles que se encontrem no prazo limite de reporte, consignado no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC;
- Não há lugar ao apuramento de derrama municipal, dado não existir, neste regime, o conceito de lucro tributável.

## **Condições de acesso**

Podem optar pelo regime simplificado, os sujeitos passivos residentes:

- que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- não isentos;
- nem sujeitos a um regime especial de tributação.

Face a estas condições é de concluir de imediato que as entidades tributadas pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades bem como as sociedades enquadradas no regime de transparência fiscal não podem optar pelo regime simplificado.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC, pode optar pelo regime simplificado o universo dos sujeitos passivos referidos, que cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200.000,00;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000,00;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não cumpram os três requisitos anteriormente mencionados;
- Adotem o regime de normalização contabilística aplicável a micro entidades, previsto no Decreto-lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de Março.

### **Exercício da opção**

A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Numa declaração de alterações a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Note-se portanto que a opção deve ser exercida no decurso do presente mês de fevereiro, sendo de salientar que a administração fiscal tem entendido que este prazo tem natureza perentória, ou seja, não são admissíveis opções extemporâneas.

Uma vez que o sistema informático da AT ainda não se encontra preparado para esta opção, a mesma terá que ser formalizada numa declaração de alterações a apresentar em papel, nos serviços de finanças competentes.

A opção, uma vez exercida não tem limite temporal de validade.

O regime simplificado cessa apenas (conforme n.º 4 e 5 do artigo 86.º-A do Código do IRC):

- Quando deixem de se verificar os requisitos anteriormente referidos;
- Quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das faturas prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto; ou
- Quando o sujeito passivo renuncie à aplicação do regime mediante declaração de alterações a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação.

No caso de renúncia, o sujeito passivo não pode voltar a optar pelo regime simplificado antes de decorridos 3 anos sobre a mesma.

## **Determinação da matéria coletável**

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 4% das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 75% dos rendimentos de atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- 10% dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 30% dos subsídios não destinados à exploração;
- 95% dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e outros rendimentos de capitais;
- 95% do resultado positivo de rendimentos prediais;
- 95% do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS;
- 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º.

A matéria coletável apurada nestes termos não pode ser inferior a 60 % do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Assim, para o período de tributação de 2014 este valor é € 4.074,00 (485,00 X 14 X 60%).

Sobre os primeiros € 15.000,00 de matéria coletável é aplicável a taxa de IRC de 17%, aplicando-se a taxa de 23% ao excedente, no período de 2014.

## **Notas finais**

No que respeita às deduções à coleta, apenas é dedutível a relativa a dupla tributação jurídica internacional, a que se refere o artigo 91.º do Código do IRC.

Isto significa o regime simplificado não admite benefícios fiscais nem deduções de pagamentos especiais por conta efetuados em períodos anteriores à sua aplicação.

Nos períodos abrangidos por este regime de tributação, os sujeitos passivos estão dispensados de efetuar o pagamento especial por conta.

Note-se ainda que os sujeitos passivos do regime simplificado estão obrigados ao pagamento das tributações autónomas com exceção das que incidem sobre ajudas de custo, despesas de representação e encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal.

Para o exercício de uma adequada opção recomendamos a análise da estrutura de gastos do sujeito passivo bem como a consideração do peso da existência de eventuais prejuízos fiscais dedutíveis e pagamentos especiais por conta.